

Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1939.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 27 de Julho último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.880\$ da verba do n.º 2) «Pessoal contratado» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado» do artigo 512.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1939.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 9:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado e tenha execução na colónia de Macau, com a redacção a seguir indicada, o decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934 (Estatuto do Ensino Particular), ficando o respectivo governador autorizado a, dentro dos princípios do referido Estatuto, providenciar quanto à fiscalização e exercício do ensino particular de graus ou ramos de ensino que, na colónia, não sejam ministrados em estabelecimentos oficiais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, excepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por fim garantir:

a) Que o ensino seja ministrado somente por pessoas físicas, morais e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras de higiene e pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos do ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Junho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à integridade e independência da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contração das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto de selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos do imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 7.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios, ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

CAPÍTULO II

Da fiscalização do ensino particular

Art. 8.º Compete ao inspector de instrução pública exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao governador o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ único. Para satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector da instrução pública, o qual poderá designar quaisquer outros funcionários idóneos para o auxiliarem neste trabalho, carecendo porém tal designação de ser confirmada por despacho do governador da colónia.

Art. 9.º O relatório do inspector deverá ser presente ao governador até três meses depois de concluído cada ano escolar e nêle deverá conter-se obrigatoriamente:

1.º Uma indicação do número e categoria de diplomas de professores que foram passados durante o ano;

2.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino que foram vistoriados para o efeito de abertura legal, com indicação individualizada dos que foram autorizados e dos que foram rejeitados e dos motivos de rejeição;

3.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino vistoriados e inspecionados, com indicação fundamentada dos que, pela natureza das suas instalações, organização de serviços e rendimento da sua acção docente, merecem singular referência e o título de recomendados pelo Estado;

4.º Nota estatística dos estabelecimentos de todos os graus de ensino existentes na colónia, com indicação dos que se abriram de novo e dos que, com conhecimento do inspector, se extinguiram;